



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.03.08.0002.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL PARA O TRANSLADO PAU DOS FERROS A FORTALEZA EM 24/04/2023 E DE NATAL A PAU DOS FERROS EM 29/04/2023.

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
DISPENSA. AMPARO LEGAL - ART. 24, II,
DA LEI Nº 8.666/93.**

Veio ao crivo deste Departamento pedido de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação de serviço de locação de veículo tipo van com motorista e combustível para o translado Pau dos Ferros a fortaleza em 24/04/2023 e de Natal a Pau dos Ferros em 29/04/2023.

Prima facie, é oportuno consignar que dos autos acompanham memorando, termo de referência, orçamentos idôneos que permitem identificar o valor dos bens pretendidos, declaração da CPL e outros documentos.

Na esteira, esse mesmo valor encontra-se bem abaixo do limite legal estabelecido pela Lei 8.666/93 que, a princípio, fundamenta o pedido de dispensa de licitação à luz do Art. 24 da Lei das Licitações.

Superada a questão, cumpre esclarecer que a contratação desejada realmente decorre da participação dos vereadores desta Casa Legislativa na XXII MARCHA DOS LEGISLATIVOS 2023 em Brasília/DF, cuja possibilidade de contrair despesas tem amparo na Lei 7.429/2017 c/c as alterações introduzidas pela Lei 7.669/2019 consoante cedição, no Direito Brasileiro a licitação por disputa é a regra, enquanto que dispensa a de



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



inexigibilidade de licitação são exceções. Portanto, a primeira e suas modalidades que permitem disputas têm absoluta preferência.

E é essa a posição adotada por este departamento ao longo dos tempos, ou seja, a licitação por disputa sempre deverá prevalecer independentemente dos critérios adotados para a compra/contratação, o que se faz em absoluta homenagem ao Artigo 37 inciso XXI c/c as Leis 8.666/93 e 10.520.

A dispensa de licitação, aliás, que tem rol taxativo, encontra amparo no Art. 24 da Lei 8.666/93. Ao caso em concreto, destaca-se a hipótese de seu inciso II:

“[...] para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

MARÇAL JUSTEN FILHO, ut “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ed. Dialética, p. 288, sistematizando a temática, discorre:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesses e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

No presente caso, segundo informações obtidas, mormente ante a comparação com as aquisições pretéritas realizadas pela Casa, o quanto se pretende adquirir tem valor significativamente inferior ao limite imposto pela lei 8.666/93 (cerca de R\$ 17.000,00.).

À luz dessas informações e de tudo que que nos foi apresentado há fundamento legal para a dispensa com a força do Art. 24, II da Lei 8.666/93.

No que se refere a minuta contratual, esta contém a descrição do objeto de forma sucinta e clara, a descrição dos serviços, o prazo para realização dos serviços, os preços e as condições de pagamento. Estabeleceu sanções em caso de inadimplemento de uma das partes e não contém cláusula abusiva. Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 8.666/93, assim decidi emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.

CONCLUSÃO

Ex positis com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo, OPINANDO pela possibilidade da contratação com fundamento no Art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e aprovando a presente minuta de Contrato.

São os termos do parecer.

Pau dos Ferros/RN, 10 de abril de 2023.


CLEOMAR LOPES CORREIA JUNIOR - OAB/RN Nº. 16.019

Advogado da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN